CONSULTA/0186/2025/MN/G/

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 35/2025, de iniciativa do Prefeito, que "dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro de 2024, no valor de r$ 70.000,00" – Competência legislativa – Autonomia financeira para aplicar suas rendas – Matéria orçamentária – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Abertura de crédito suplementar – Autorização legislativa prévia ou especifica – Imprescindibilidade – Alteração do orçamento vigente, mediante abertura de créditos adicionais – Admissibilidade – Fontes de recursos para abertura de créditos adicionais – Considerações.

CONSULTA

Administração Consulente encaminha-nos para análise a minuta de "*Projeto de Lei nº 35/2025, que "dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro de 2024, no valor de r$ 70.000,00.*" solicitando, ainda que se considere *a*

"competência e iniciativa; Impacto da proposta quanto as questões orçamentárias; impacto da proposta no Município quanto a acessibilidade" e a indicação *de eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática* e de *possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.*

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, esclareça-se, desde já, que as Cartas Constitucionais federal e estadual outorgam aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas rendas (ver arts. 18 e 30, incs. I e III, da Constituição da República), assegurando-lhes, portanto, autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (ver art. 144 da Constituição de São Paulo), observados, por certo, vários dispositivos insculpidos nas legislações constitucional e infraconstitucional vigentes.

Cite-se, como exemplo, o inc. V do art. 167 da Constituição da República e o inc. V do art. 176 da Constituição do Estado de São Paulo e, inclusive, o inc. V do art. 141 da LOM, quando nos revelam que "são vedados [...] a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município atribui ao Prefeito a iniciativa exclusiva para o envio de projetos de lei que tratem de *matéria orçamentária* e a que *autorize a abertura de créditos adicionais* ou que conceda auxílios e subvenções (ver

inc. IV do art. 51), competindo à Câmara Municipal [...] apreciar e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais (ver inc. III do art. 31 e art. 139) e à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, em especial sobre [...] proposições referentes à matéria tributária, *abertura de créditos suplementares e especiais*, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público" (ver inc. III do art. 37 do Regimento Interno da Edilidade).

A propósito, convém esclarecer, ainda, que um bom planejamento orçamentário – mediante elaboração e aprovação do PPA, LDO e LOA – é essencial para uma boa administração e gestão financeira, assim como uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, algumas circunstâncias fáticas podem ensejar correção de algumas distorções constatadas no decurso da execução do orçamento. Daí a necessidade de modificar o orçamento, mediante abertura de créditos adicionais.

Enfatize-se que, assim como as Cartas Constitucionais, a Lei Orgânica do Município (ver inc. V do art. 141) exige autorização legislativa específica para a abertura de créditos adicionais, que pode estar contemplada na Lei Orçamentária Anual (ver § 8º do art. 165 da Constituição Federal, § 8º do art. 174 da Constituição do Estado) observando-se que:

a) se a Lei Orçamentária Anual (LOA) contemplar essa autorização e fixar o limite (ver inc. I do art. 7º da Lei nº 4.320/1964), o Chefe do Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais em favor de tais e quais órgãos ou entidades municipais mediante *decreto* (ver art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e correspondente alínea

d do inc. I do art. 105 da LOM) não havendo, pois, necessidade alguma de obter nova autorização legislativa; e

b) se a LOA não contemplou autorização para abertura de créditos adicionais ou, por tal e qual motivo, o limite porcentual autorizado na LOA foi superado, o Chefe do Poder Executivo deverá desencadear, tantas e quantas vezes, o processo legislativo da lei autorizadora da abertura de novos créditos adicionais.

Lembre-se, ainda, que as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais são aquelas previstas e definidas nos incisos do § 1º da Lei nº 4.320/1964, a saber: o superávit financeiro; excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; o produto de operações de crédito autorizadas.

Em síntese, é juridicamente possível que a Administração Consulente tenha que alterar/modificar o orçamento vigente, mediante abertura de crédito adicional, utilizando-se das fontes já mencionadas, convindo esclarecer, por oportuno, que, quando inexiste dotação específica no Orçamento do Município, a decisão normal é proceder à abertura de crédito adicional especial; e, quando a pretensão é reforçar as dotações orçamentárias específicas e já existentes ou constantes do Orçamento, a decisão é proceder à abertura de crédito suplementar, observados os procedimentos previstos nos parágrafos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Destarte, em conclusão, não vislumbramos nenhum vício de constitucionalidade material ou formal na proposição legislativa ora em comento capazes de impedir a regular tramitação da proposta legislativa perante as comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Elaboração:

Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP n° 87693

Consultor Jurídico

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico